



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO N° 0003440-20.2014.815.0131.

Origem : 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras.
Relator : Juiz Convocado Miguel de Britto Lyra Filho.
01 Apelante : Município de Cajazeiras.
Advogado : Paula Laís de Oliveira Santana.
02 Apelante : Estado da Paraíba.
Procurador : Ricardo Sérgio Freire de Lucena.
Apelado : Ministério Público da Paraíba em substituição processual a Domingo Segundo Abrantes Rolim e Maria Vitória Abrantes Rolim.

APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MP. REJEIÇÃO ACERTADA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA RECUSA ADMINISTRATIVA. NÃO ACOLHIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES FEDERADOS. MÉRITO. INFANTES ALÉRGICOS A PROTEÍNA DE LEITE DE VACA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO/ALIMENTO AOS PACIENTES NECESSITADOS. IMPRESCINDIBILIDADE DEMONSTRADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO FÁRMACO NA LISTA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. RESTRIÇÃO INDEVIDA A DIREITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. PODER JUDICIÁRIO PODE COMPELIR O ENTE FEDERADO A CUMPRIR AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. PRIMAZIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

- Ainda que não haja repercussão coletiva, é legítima a atuação do Ministério Público para defender direitos de pessoa carente individualmente considerada, razão pela qual acertada a rejeição no primeiro grau.

- Não se sustentam os argumentos construídos pelo promovido na peça contestatória sob o fundamento de que, antes de ingressar com uma ação judicial, deveria o autor ter pleiteado administrativamente o medicamento e, apenas em recusa do Estado, teria legítimo interesse na propositura da demanda em tela.

- Conforme entendimento uníssono dos Tribunais Superiores, os entes públicos são responsáveis solidariamente no que se refere ao atendimento amplo à saúde, assunto no qual figura o fornecimento de medicamentos/suplementos ora em discussão.

- O direito fundamental à saúde, uma vez manifestada a necessidade de utilização de medicamento essencial ao tratamento médico, não pode ser obstado por atos administrativos restritivos, a exemplo da confecção do rol de tratamentos ofertados pelo Poder Público.

- Constatada a imperiosa necessidade da aquisição do medicamento/alimento pelo paciente, que não pode custeá-los sem privação dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família, bem como a responsabilidade do ente demandado em seu fornecimento, não há argumentos capazes de retirar do substituído o direito de buscar do Poder Público, através do Órgão Ministerial, a concretização da garantia constitucional do acesso à saúde, em consonância com o que prescreve o artigo 196, da Carta Magna.

- Não há que falar em violação ao Princípio da Separação dos Poderes, nem em indevida interferência de um Poder nas funções do outro, se o Judiciário intervém a requerimento do interessado titular do direito de ação, para obrigar o Poder Público a cumprir os seus deveres constitucionais de proporcionar saúde às pessoas.

- A proteção constitucional à vida e à saúde, como valores corolários da dignidade da pessoa humana, impõe sua primazia sobre princípios de direito financeiro e administrativo, como é o caso da questão orçamentária invocada e de impedimentos de ordem estrutural, não se aplicando a teoria da reserva do

possível em tais casos, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, rejeitar a preliminar, à unanimidade. No mérito, por igual votação, negou-se provimento aos recursos, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Remessa Necessária** e de **Apelações Cíveis** interpostas pelo **Município de Cajazeiras** e pelo **Estado da Paraíba**, desafiando sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras, nos autos da **Ação Civil Pública** proposta em desfavor do recorrente pelo **Ministério Público da Paraíba**, em substituição processual a **Domingo Segundo Abrantes Rolim** e **Maria Vitória Abrantes Rolim**.

Na peça de ingresso, o *Parquet* aduziu, em síntese, que **Domingo Segundo Abrantes Rolim** e **Maria Vitória Abrantes Rolim** são portadores de alergia a proteína do leite de vaca e, por isso, somente podem ingerir alimento medicamentoso chamado Neocate, na quantidade de 15 latas por mês para cada um, por ser o único produto que impede a progressão da enfermidade.

Em adição, afirmou que, em virtude da insuficiência de recursos dos seus genitores para arcar com a medicação prescrita e do não fornecimento pelo SUS, buscou a tutela jurisdicional, por meio do *Parquet*, no sentido de compelir o demandado a disponibilizar a medicação.

Juntou documentos (fls. 16/36).

Pleito antecipatório deferido (fls. 38/41).

Citado, o Ente Municipal apresentou contestação (fls. 48/55), aduzindo, em sede de preliminar, a ilegitimidade ativa e passiva. No mérito, defendeu a necessidade de observância do princípio da separação de poderes e a ofensa ao postulado da reserva do possível.

O Estado da Paraíba também apresentou peça contestatória (fls. 65/76), alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir. No mérito, afirmou a necessidade de análise do quadro clínico do autor com a produção de prova pericial e a ausência do medicamento na lista do Ministério da Saúde. Em seguida, discorreu sobre o princípio da cooperação e da inobservância do devido processo legal.

Réplicas impugnatórias (fls. 79/89 e 90/101).

Sobreveio sentença de procedência do pedido autoral (fls. 103/107), cuja parte dispositiva restou assim redigida:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nos autos do processo n. 0003440-20.2014.815.0131, confirmando a tutela

antecipada anteriormente deferida, para condenar o Município de Cajazeiras e o Estado da Paraíba (responsáveis solidários) ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em fornecer gratuitamente aos menores DOMINGO SEGUNDO ABRANTES ROLIM e MARIA VITÓRIA ABRANTES ROLIM, o leite NEOCATE (15 latas mensais para cada criança), em conformidade com prescrição médica, nos moldes fixados na antecipação de tutela. Sem honorários advocatícios, ante o não cabimento na hipótese, bem como por atuar o Ministério Público em defesa dos interesses da coletividade. Sem custas". (fls. 106).

Irresignada, a Edilidade Municipal interpôs Recurso de Apelação (fls. 111/119), reivindicando a reforma da decisão. Em suas razões, sustenta a ausência de solidariedade entre os entes federados, bem como a inexistência do medicamento no rol dos listados pelo Ministério da Saúde, cabendo ao Estado aqueles tidos como excepcionais e de alto custo.

Por fim, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso para que seja julgada improcedente o pleito autoral.

Inconformado, o Estado da Paraíba interpôs Recurso de Apelação (fls. 121/135), sustentando, de forma preambular, sua ilegitimidade passiva de acordo com o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e em observância ao princípio da solidariedade, e, no mérito, destaca a ausência do medicamento pleiteado no rol listado pelo Ministério da Saúde, a violação ao princípio da independência e harmonia entre os poderes e a vedação da realização de despesa que exceda o crédito orçamentário anual.

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público (fls. 136/143 e 144/155).

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de lavra da Dra. Lúcia de Fátima M. de Farias (fls. 159/162), opinou pelo desprovimento dos recursos, mantendo-se a decisão lançada em primeira instância.

É o relatório.

VOTO.

Conheço do reexame necessário e das impugnações apelativas, posto que obedecem aos pressupostos processuais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer), bem ainda aos extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal).

Considerando o entrelaçamento da insurgência recursal proceder-se-á, em conjunto, ao exame dos Recursos Apelatórios e da Remessa Oficial.

Preliminares:

Da ilegitimidade ativa do Ministério Público:

Sobre esse ponto, o magistrado *a quo* se pronunciou com maestria, entendendo que embora o caso em tela se trate de direito individual, acima de tudo é um direito de natureza indisponível e social, por estar intrinsecamente ligado à vida do cidadão interessado, portanto, de cunho essencialmente coletivo.

Em verdade, a Constituição Federal, em seu artigo 127, *caput*, delinea o papel do Ministério Público, atribuindo-lhe a missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis. No art. 129, II, comete-lhe a função de “*zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*”.

O Pretório Excelso já confirmou o óbvio:

“Cumpre assinalar, finalmente, que a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse, como prestações de relevância pública, as ações e serviços de saúde (CF, art. 197), em ordem a legitimar a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário naquelas hipóteses em que os órgãos estatais, anormalmente, deixassem de respeitar o mandamento constitucional, frustrando-lhe, arbitrariamente, a eficácia jurídico-social, seja por intolerável omissão, seja por qualquer outra inaceitável modalidade de comportamento governamental desviante”. (trecho do voto do Min. Celso de Mello no RE nº 273.834-4/RS. 2ª Turma. Julg. 12/09/2000).

A proteção pretendida visa a atender pacientes específicos. Ainda assim, há legitimidade do Ministério Público. Nesse sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, constante no Informativo 344 (fevereiro/2008), que declara a legitimidade do Ministério Público ainda que não haja repercussão coletiva, ou seja, para defender direitos de pessoas carentes individualmente consideradas:

MP. LEGITIMIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMÉDIOS. FORNECIMENTO. DOENÇA GRAVE. A Seção, por maioria, entendeu que o Ministério Público tem legitimidade para defesa de direitos individuais indisponíveis em favor de pessoa carente individualmente considerada, na tutela dos seus direitos à vida e à saúde (CF/1988, arts. 127 e 196). Precedentes citados: REsp 672.871-RS, DJ 1º/2/2006; REsp 710.715-RS, DJ 14/2/2007, e REsp 838.978-MG, DJ 14/12/2006. EREsp 819.010-SP,

Rel. originária Min. Eliana Calmon, Rel. para acórdão Min. Teori Albino Zavascki, julgados em 14/2/2007.

Assim, é evidente a legitimidade do *parquet* para a propositura da presente ação, razão pela qual acertada a rejeição pelo magistrado sentenciante.

Da carência de ação por falta de interesse de agir

Argumenta o promovido, em sede de contestação, a carência de ação por falta de interesse de agir, sob o argumento de que não há comprovação nos autos de recusa do Estado no fornecimento do alimento pleiteado, devendo, na verdade, haver o esgotamento prévio da via administrativa, consoante julgados colacionados no bojo da peça defensiva.

Concebe-se que não se sustentam os argumentos construídos sob o fundamento de que, antes de ingressar com uma ação judicial, deveria a autora ter pleiteado administrativamente o material e, apenas em recusa do Estado, teria legítimo interesse na propositura da demanda em tela.

Já é entendimento há tempos consolidado de que o particular não necessita requerer administrativamente um direito seu, ainda mais quando se trate de bem jurídico de fundamental importância como é o caso do direito à saúde (corolário direto e recíproco do direito à vida), podendo, sim, buscar junto ao Judiciário que lhe seja assegurado o bem da vida pretendido sem quaisquer condicionamentos estatais burocráticos.

O professor Alexandre de Moraes, em sua obra **Constituição do Brasil interpretada e Legislação Constitucional**, 8ª edição do ano de 2011, assevera que o constituinte brasileiro consolidou a inexistência da Jurisdição condicionada ou Instância Administrativa de Curso Forçado, ressaltando que:

“A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter o provimento judicial (RP 60/224), uma vez que excluiu a permissão que a Emenda Constitucional nº 7 à Constituição anterior estabeleceria, de que a lei condicionasse o ingresso em juízo à exaustão das vias administrativas, verdadeiro obstáculo ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário.” (p. 213/214). (grifo nosso).

Nesse sentido, é o entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal:

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO - EXAURIMENTO DA VIA

*ADMINISTRATIVA - PRESSUPOSTO
INDISPENSÁVEL À AFERIÇÃO DO INTERESSE
DE AGIR DO BENEFICIÁRIO - IMPROCEDÊNCIA
- AGRAVO DESPROVIDO.*

1. Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para aquele que pleiteia o reconhecimento de direito previdenciário ter acesso ao Poder Judiciário. Ao contrário da Carta pretérita, a atual não agasalha cláusula em branco, a viabilizar a edição de norma ordinária com disposição em tal sentido. A própria Constituição Federal contempla as limitações ao imediato acesso ao Judiciário, quando, no tocante ao dissídio coletivo, a cargo da Justiça do Trabalho, estabelece ser indispensável o término da fase de negociação e, relativamente a conflito sobre competição ou disciplina, preceitua que o interessado deve antes provocar a Justiça Desportiva - artigos 114, § 2º, e 217, § 1º, ambos do Diploma Maior. [...] Agravo regimental a que se nega provimento.

2. Conheça deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem. Brasília, 29 de novembro de 2012. Ministro MARÇO AURÉLIO, Relator.

(STF - ARE: 683374 DF, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 29/11/2012, Data de Publicação: DJe-238 DIVULG 04/12/2012 PUBLIC 05/12/2012) (grifo nosso).

Pelo exposto, a manutenção da rejeição pelo magistrado de primeiro grau é medida que se impõe.

Da ilegitimidade passiva *ad causam*

Não há que se falar em ilegitimidade passiva dos entes federados em questão. Tal matéria não requer maiores ilações, já que plenamente pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, em reiterados julgados, os mencionados Tribunais Superiores decidiram que os entes públicos são responsáveis solidariamente no que se refere ao atendimento amplo à saúde, assunto no qual figura o fornecimento de medicamento alimentoso ora em discussão.

A Suprema Corte, inclusive, asseverou a inexistência de litisconsórcio passivo necessário e, conseqüentemente, a impossibilidade do chamamento ao processo:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE

MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTETÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional.

4. In casu, o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protetória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida.

5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido.

(STF - RE: 607381 SC , Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 31/05/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209). (grifo nosso).

Dessa forma, **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade passiva.

Do Mérito

Conforme se observa dos autos, em especial dos Laudos emitidos por médico (fls. 07/08 e 12/13), os infantes são portadores de alergia a proteína do leite de vaca, havendo a imperiosa necessidade de utilização de alimento descrito pelo profissional, o que demonstra indubitavelmente a imprescindibilidade de fornecimento dos insumos pleiteados na exordial.

Em virtude da sua família não dispor de recursos financeiros para arcar com o leite especial que lhes foram prescritos, bem como ante a inércia dos entes públicos demandados em seu efetivo fornecimento, o *Parquet* Estadual propôs a presente demanda com o objetivo de obter a efetiva promoção da saúde do substituído, por meio do fornecimento do fármaco citado.

Pois bem, compulsando-se atentamente os argumentos dos recorrentes, vê-se que não lhes assistem razão quanto à reformulação da decisão atacada, haja vista que se revelam manifestamente improcedentes seus

apelos, de acordo com a jurisprudência dominante de nosso Egrégio Tribunal de Justiça, bem como dos Tribunais Superiores, como passo a demonstrar.

Neste diapasão, destaco, inicialmente, que a presente demanda visa resguardar a efetividade do direito à vida e à saúde, os quais se encontram garantidos pela Constituição Federal, nos arts. 5º, *caput*, e 196, a seguir descritos:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:”

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

De acordo com tais dispositivos constitucionais, a vida está ligada ao conceito de pessoa humana, sendo inviolável; enquanto a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, em todas as esferas de governo, cumprindo igualmente à União, aos Estados e aos Municípios, de forma solidária, a elaboração de políticas públicas e econômicas voltadas a sua promoção e preservação.

Ainda, é cediço que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS, previsto no art. 200 da CF e na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, cabe solidariamente à União, aos Estados-membros e aos Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade passiva *ad causam* em demandas que objetivem garantir o acesso à saúde, como visto acima.

Assim, constatada a imperiosidade do fornecimento do alimento/medicamento para os pacientes que não podem custeá-lo sem privação dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família, bem como a responsabilidade dos entes demandados em sua realização, não há fundamento capaz de retirar dos substuídos o direito de buscar, junto ao Poder Público, a concretização da garantia constitucional do direito à saúde, em consonância com o que prescreve o artigo 196, da Carta Magna.

Ademais, o direito à saúde não pode ser obstado por atos administrativos restritivos, a exemplo do rol elaborado pelo Poder Público.

Impende destacar, ainda, que é entendimento pacífico no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que não há ferimento à independência e à harmonia dos Poderes, quando a pretensão da demanda consistir em tutela de direito fundamental essencial, sendo dever do Judiciário garantir a observância desses princípios por parte das entidades governamentais.

Acerca do tema, trago à baila o seguinte julgado da Suprema

Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes.

2. Agravo regimental não provido.

(Supremo Tribunal Federal STF; AI-AgR 708.667; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 28/02/2012; DJE 10/04/2012; Pág. 30). (grifo nosso).

Com efeito, a proteção constitucional à vida e à saúde, como valores corolários da dignidade da pessoa humana, impõe sua primazia sobre princípios de direito financeiro e administrativo, como é o caso da questão orçamentária invocada e de impedimentos de ordem estrutural, não se aplicando a teoria da reserva do possível em tais casos, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp: 836913 RS 2006/0067408-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 07/05/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 31.05.2007 p. 371).

Nesse sentido, igualmente se mostra dominante o entendimento do Tribunal de Justiça da Paraíba:

“AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA EM FACE DA MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A SÚPLICA APELATÓRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL. OBRIGAÇÃO DO ENTE ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO REMÉDIO PLEITEADO NO ROL DE LISTA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. MATÉRIA DE ORDEM INTERNA DA ADMINISTRAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. JUSTIFICATIVA IRRAZOÁVEL. NÃO INCIDÊNCIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. DEVER DO ESTADO DE PROVER AS SUBSTÂNCIAS POSTULADAS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA

CORTE DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INOVAÇÃO EM SEDE REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTAÇÕES DO RECURSO INSUFICIENTES A TRANSMUDAR O POSICIONAMENTO ESPOSADO. DECISUM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA. DESPROVIMENTO DA INCONFORMAÇÃO (...)”.
(TJPB; Rec. 013.2012.001128-6/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 15/08/2013; Pág. 11).

No que se refere ao argumento de análise do quadro clínico dos substituídos arguido pelos promovidos, concebe-se que não cabe ao ente estadual exigir a sujeição dos pacientes a opções de tratamentos disponíveis como requisito para se ter acesso a outro mais eficaz, sob pena de acarretar possíveis prejuízos à saúde dos necessitados.

Ora, os laudos médicos colacionados aos autos pelo Ministério Público são suficientes (fls. 08/09 e 12/13) para a comprovação da enfermidade em tela e necessidade de fornecimento do alimento indicado.

Sobre a suficiência do receituário médico emitido por profissional da saúde, já se manifestou esta Corte de Justiça:

“[...] AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE COMPROVADA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PESSOA ACOMETIDA DE DOENÇA GRAVE. RISCO IMINENTE. DEVER DO ESTADO. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DA PRÓPRIA CORTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO. MANUTENÇÃO DA MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - é dever do estado prover as despesas com os medicamentos de pessoa que não possui condições de arcar com os valores, sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família. - a consulta realizada junto ao médico particular, com a emissão de receituário e relatório, constitui prova suficiente para atestar a patologia, a gravidade da enfermidade e o tratamento adequado para o paciente, não sendo oportuna qualquer tentativa de substituição do medicamento, ante a patente necessidade daquele fármaco específico para amenizar o quadro clínico do paciente. - art.

5º. Na aplicação da Lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Se a enfermidade e a prescrição médica são fatos incontroversos nos autos, concebo precipitada, no momento processual presente, realizar a alteração medicamentosa, haja vista a ausência de maiores subsídios a sustentar a modificação. - por outro lado, não se trata de substituição por genérico, mas sim por medicamento com fórmula diferente, razão pela qual, por mais esse aspecto, não se mostra segura a realização da troca. (TJPB; Rec. 999.2013.001430-4/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 23/08/2013; Pág. 9). (grifo nosso).

Ressalte-se, por oportuno, que a urgência é tamanha, quando se trata de busca do restabelecimento do bem-estar físico e mental do ser humano, que, sobre o tema, o filósofo alemão Arthur Schopenhauer, em seu escrito “*Aforismos para a Sabedoria de Vida*”, brilhantemente conclui que:

“Em geral, 9/10 da nossa felicidade repousam exclusivamente sobre a saúde. Com esta, tudo se torna fonte de deleite. Pelo contrário, sem ela, nenhum bem exterior é fruível, seja ele qual for, e mesmo os bens subjectivos restantes, os atributos do espírito, do coração, do temperamento, tornam-se indisponíveis e atrofiados pela doença. Sendo assim, não é sem fundamento o facto de as pessoas se perguntarem umas às outras, antes de qualquer coisa, pelo estado de saúde e desejarem mutuamente o bem-estar. Pois realmente a saúde é, de longe, o elemento principal para a felicidade humana. Por conta disso, resulta que a maior de todas as tolices é sacrificá-la, seja pelo que for: ganho, promoção, erudição, fama, sem falar da volúpia e dos gozos fugazes. Na verdade, deve-se pospor tudo à saúde”.

Portanto, não vislumbro reparo a ser efetivado na r. sentença que, com percuciência, analisou a questão, julgando procedente o pleito autoral.

Isso posto, em virtude da manifesta improcedência dos argumentos recursais, **REJEITO A PRELIMINAR** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS**, mantendo-se incólume todos os termos da decisão vergastada.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle

Filho, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 27 de outubro de 2015.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado Relator